Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**C1** **DECISÃO DA COMISSÃO**

de 26 de Abril de 2004

que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/382/CE) ◄

(JO L 144 de 30.4.2004, p. 13)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2009/966/CE da Comissão de 30 de Novembro de 2009	L 341	14	22.12.2009
►**M2**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013

Retificada por:

►**C1** Retificação, JO L 199 de 7.6.2004, p. 7 (2004/382/CE)

▼B
▼C1

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/382/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003, cabe à Comissão, em nome da Comunidade, tomar a decisão de permitir ou não a importação para a Comunidade de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento PIC provisório instituído na Acta Final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada pela Comunidade na Decisão 2003/106/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional [2], nomeadamente na resolução sobre disposições provisórias constante da Acta Final.

(3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento PIC provisório em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

(4) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC que utilizassem o formulário especial de resposta do país importador para notificar as suas decisões de importação.

[1] JO L 63 de 6.3.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 775/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 27).
[2] JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

▼C1

(5) Os produtos químicos actinolite, amosite, antofilite e tremolite, todos fibras anfíbolas de amianto, foram igualmente incluídos no procedimento PIC provisório, tendo a Comissão recebido informações do secretariado provisório sob a forma de um documento de orientação da decisão, que também abrange o amianto crocidolite (este último já anteriormente incluído no procedimento PIC provisório e objecto de uma decisão definitiva sobre a importação comunitária, referida na circular PIC IV, que dava conta da situação em 31 de Dezembro de 1994). Todos estes produtos químicos têm vindo a ser progressivamente proibidos ou severamente restringidos a nível comunitário por uma série de acções de regulamentação, a última das quais a Directiva 1999/77/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho ([1]), relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ([2]). Deve ser tomada em conformidade uma decisão definitiva sobre a importação de actinolite, amosite, antofilite e tremolite e uma decisão definitiva revista e actualizada em relação à crocidolite.

(6) O produto químico DNOC foi incluído no procedimento PIC provisório enquanto pesticida, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do secretariado provisório, sob a forma de um documento de orientação da decisão. O DNOC é abrangido pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ([4]). A Decisão 1999/164/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, relativa à não-inclusão da substância activa DNOC no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ([5]) excluiu o DNOC do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham essa substância tido de ser revogadas o mais tardar em 16 de Agosto de 1999. Deve ser tomada em conformidade uma decisão definitiva sobre a importação.

(7) Determinadas formulações pesticidas, sob a forma de formulações para aplicação em pó que contêm uma combinação de benomil (concentração igual ou superior a 7 %), carbofurão (concentração igual ou superior a 10 %) e tirame (concentração igual ou superior a 15 %) foram igualmente incluídas no procedimento PIC provisório. A Comissão recebeu informações do secretariado provisório, sob a forma de um documento de orientação da decisão. Os produtos químicos benomil, carbofurão e tirame são abrangidos pela Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, relativa à não inclusão da substância activa benomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ([6]) excluiu o benomil do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham essa substância tido de ser revogadas o mais tardar em 25 de Maio de 2003. O carbofurão está actualmente a ser sujeito a uma avaliação no quadro da Directiva

([1]) JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.
([2]) JO L 262 de 27.9.1976, p. 24.
([3]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([4]) JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
([5]) JO L 54 de 2.3.1999, p. 21.
([6]) JO L 322 de 27.11.2002, p. 53.

▼C1

91/414/CEE. Essa directiva prevê um período de transição durante o qual, na pendência de uma decisão a nível comunitário, os Estados-Membros estão autorizados a tomar decisões a nível nacional em relação a substâncias ou produtos abrangidos pela directiva. A Directiva 2003/81/CE da Comissão, de 5 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas molinato, tirame e zirame ([1]) incluiu o tirame no anexo I da Directiva 91/414/CEE e autorizou, em determinadas condições, a utilização da substância em produtos fitofarmacêuticos. O tirame foi igualmente notificado nos termos da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ([2]), que prevê um período de transição durante o qual os Estados-Membros, na pendência de uma decisão a nível comunitário, podem tomar decisões sobre substâncias ou produtos abrangidos pela directiva. Deve, portanto, ser tomada uma decisão provisória sobre a importação de formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame em concentrações iguais ou superiores às especificadas.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão ([4]),

DECIDE:

Artigo 1.º

São adoptadas decisões definitivas sobre a importação dos produtos químicos actinolite, amosite, antofilite, crocidolite e tremolite, nos termos definidos nos formulários de resposta do país de importação constantes do anexo I.

Artigo 2.º

É adoptada a decisão definitiva sobre a importação do produto químico DNOC, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo II.

Artigo 3.º

É igualmente adoptada uma decisão provisória sobre a importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil em concentração igual ou superior a 7 %, carbofurão em concentração igual ou superior a 10 % e tirame em concentração igual ou superior a 15 %, nos termos definidos no formulário de resposta do país de importação constante do anexo III.

([1]) JO L 224 de 6.9.2003, p. 29.
([2]) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
([3]) JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.
([4]) JO L 225 de 21.8.2001, p. 1.

▼C1

ANEXO I

Decisão definitiva sobre a importação dos produtos químicos actinolite, amosite, antofilite e tremolite e decisão definitiva actualizada sobre a importação de crocidolite, em substituição da decisão de 1994 sobre a importação deste produto químico

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

▶(1) **PAÍS: Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◀

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	As seguintes formas de amianto: Actinolite, antofilite, amosite, crocidolite e tremolite
1.2.	Números CAS	Actinolite 77536-66-4 Antofilite 77536-67-5 Amosite 12172-73-5 Crocidolite 12001-28-4 Tremolite 77536-68-6
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

X Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país *. * Excepto no caso da crocidolite, em que se procede à actualização da decisão definitiva de 1994.
3.2.	❑ É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim ❑ Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim ❑ Não Data em que foi dada a resposta anterior: _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** (***Preencher a secção 5, página 2***) **OU** ❑ **Resposta provisória** (***Preencher a secção 6, páginas 2-3***)

▶(1) **M2**

▼C1

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS				
5.1.	X **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		X Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		X Sim	❑ Não
5.2.	❑ **Importação autorizada**			
5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
5.4.	*MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA*			
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a colocação no mercado e a utilização de todas as formas de fibras de amianto e de produtos que as contenham. Estes produtos químicos foram proibidos por uma série de acções regulamentares desde 1983, a última das quais a Directiva 1999/77/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que adapta, pela sexta vez, o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).			
5.5.	**Observações:** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não

▼C1

6.4.	*INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	1.1. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ❑ **Sim** ❑ **Não** Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	*INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
A Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) classifica todas as formas de amianto de Carc. Cat. 1; R45 (Cancerígeno da categoria 1; pode causar cancro) – T; R 48/23 (Tóxico; risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por inalação).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas Bélgica

▼C1

ANEXO II

Decisão definitiva sobre a importação do produto químico DNOC

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

▶(1) **PAÍS: Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia) ◀

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	DNOC e respectivos sais (de amónio, de potássio, de sódio)
1.2.	Números CAS	DNOC 534-52-1 Sal de amónio 2980-64-5 Sal de potássio 5787-96-2 Sal de sódio 2312-76-7
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	❑ É uma alteração de uma resposta anterior.	
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	❑ Sim ❑ Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	❑ Sim ❑ Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____	

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** (***Preencher a secção 5, página 2***) **OU** ❑ **Resposta provisória** (***Preencher a secção 6, páginas 2-3***)

▶(1) M2

▼C1

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS				
5.1.	X **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		X Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		X Sim	❑ Não
5.2.	❑ **Importação autorizada**			
5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
5.4.	*MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA*			
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham DNOC. Uma vez que o DNOC foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que continham esta substância activa foram revogadas. (Decisão 1999/164/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, JO L 54 de 2.3.1999, p. 21). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).			
5.5.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não

▼C1

6.4.	*INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ❑ **Sim** ❑ **Não** Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	*INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA*			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
A Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) classifica o DNOC de Mut. Cat. 3; R68 (Mutagénico da categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) – T+; R26/27/28 (Muito tóxico; muito tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão) – Xi; R38, R41 (Irritante; irritante para a pele; risco de lesões oculares graves) – R43 (Pode causar sensibilização em contacto com a pele) – R44 (Risco de explosão se aquecido em ambiente fechado) – N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas Bélgica

▼C1

ANEXO III

Decisão provisória sobre a importação de formulações pesticidas para aplicação em pó que contenham combinações de benomil em concentração igual ou superior a 7 %, carbofurão em concentração igual ou superior a 10 % e tirame em concentração igual ou superior a 15 %

▼M1

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

►(1) **PAÍS:**	Comunidade Europeia (Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)◄

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	**Nome comum**	Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, carbofurão e tirame
1.2	**Número CAS**	17804-35-2 1563-66-2 137-26-8
1.3	**Categoria**	☐ Pesticida ☐ Industrial ☒ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/12/2004

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	☒ Sim	☐ Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	☒ Sim	☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

►(1) M2

▼**M1**

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham benomil. O benomil foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas (Decisão 2002/928/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2002, JO L 322 de 27.11.2002, p. 53). São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham benomil. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼M1

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma conclusão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int